



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – Ce		
EMENTA: Emite parecer sobre constitucionalidade da gratificação por efetiva regência de classe. (Consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre)		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08526447-4	PARECER Nº 0039/2009	APROVADO EM: 17.02.2009

I – RELATÓRIO

Temos em mãos o Ofício nº 117/2008 encaminhado a este Conselho pelo Sr. Magnaldo Barros Franco, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre, solicitando um parecer a respeito da gratificação de regência de classe (pó de giz).

A Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 184, Incisos VIII e IX, prevê a redução de carga horária dos professores e uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário, por efetiva regência de classe, bem como adicional de tempo de serviço, por cada cinco anos trabalhados, dispositivos a serem regulamentados no Plano de Cargos e Carreira do Magistério – PCC.

Ocorre que o Prefeito Municipal ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade daquele Artigo da Lei Orgânica e não encaminhou o Projeto de Lei à Câmara Municipal regulamentando referido PCC, como esperado pela categoria do magistério.

O presidente do Sindicato indaga “se é constitucional” o dispositivo constante daquela Lei Orgânica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em verdade, os estudos realizados pela relatora, provocados pelo desejo leal e respeitoso de responder ao consulente, não encontraram, seja na Constituição Federal, seja na Lei nº 9.394/1996/96, na Lei do FUNDEF e do FUNDEB, nem nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, nºs 03/1997 e nº 01/2008 ou no Plano Nacional de Educação vigente, referência alguma sobre a gratificação aludida pelo consulente.

Tão somente a Lei nº 11.738, de 11.07.2008, que regula o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN, Artigo 3º, Inciso III, § 1º, refere-se a “vantagens pecuniárias pagas a qualquer título.”

Passemos, então, a algumas ilações extraídas dos estudos acima citados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0039/2009

A Constituição Federal/1988, no Artigo. 206, Inciso V, fala de “valorização dos profissionais do ensino”, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional (...). O Inciso VII acrescenta “garantia de padrão de qualidade do ensino.”

A LDBEN/1996, no Artigo 67, obedecendo à pré-dica constitucional, repete-a nos Incisos a seguir detalhados:

“III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.”

Aí estão os dispositivos previstos como condição de valorização dos profissionais da educação, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nada que se refira à gratificação por efetiva regência de classe.

Contudo, no que respeita à “redução da jornada” no Capítulo dos Direitos Sociais dos Trabalhadores Urbanos e Rurais, no Artigo 7º, Inciso XIII, lê-se: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. (grifos da Relatora).

Já o Artigo 70 da LDBEN, listando as despesas que podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, delimita o conceito estabelecido pelo Artigo 212 da C.F. com uma lista precisa, da qual consta a “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação. Contudo, são sete incisos que esclarecem o que é considerado como manutenção e desenvolvimento do ensino” e “despesas possíveis à consecução dos objetos básicos das instituições educacionais de todos os níveis (...)”.

A relatora chama a atenção do leitor, para a expressão “manutenção e desenvolvimento do ensino”, cujo conceito envolve tudo o que se refere ao atendimento qualitativo do aluno: valorização salarial e profissional dos educadores; melhorias dos insumos pedagógicos, dos ambientes, instalações e equipamentos escolares; transporte do alunado (como “uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino” ou como “realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”); aperfeiçoamento do pessoal docente e mais outros itens que podem assegurar a tão sonhada meta de valorização e qualificação do ensino público brasileiro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0039/2009

Aliás, a baixa qualidade do ensino público ofertado é fator fortemente responsável pela desvalorização social dos profissionais da educação.

Como se vê, a “gratificação por efetiva regência de classe” não consta nos dispositivos constitucionais, mas isso não a caracteriza como inconstitucional.

Agora, em tempos de IDEB e aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN e obrigatoriedade das horas de atividades extra-classe para o professor, torna-se inviável pensar-se em redução de jornada, e a Lei que determina a implantação do PSPN sugere a incorporação ao salário base, das gratificações pagas a qualquer título, com já dito.

Piso Salarial Profissional Nacional, mais 40% (quarenta por cento) de “pó de giz, mais 20% ou 30% (vinte ou trinta por cento) da jornada mensal do professor - reservados a estudos, planejamento, avaliações dos trabalhos de seus alunos - e mais redução da carga horária como prevê o Artigo 184, Incisos VIII e IX da Lei Orgânica do município de Várzea Alegre inviabilizarão as contas públicas que devem garantir a qualidade didática, a valorização do magistério e a manutenção e desenvolvimento do ensino.

De qualquer forma, é fundamental que sejam garantidos melhores salários para os professores, mas os esforços neste sentido deverão ser ponderados, práticos e lúcidos, com vistas a articular uma nova engenharia de gestão financeira e de planos de carreira que viabilizem as remunerações do piso, inclusive considerando maiores titulações e méritos dos profissionais. É necessário levantar o poder de investimento do erário municipal a fim de evitar atrasos de pagamento de pessoal e prejuízos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Ademais, segundo o maior sindicalista brasileiro, o professor José Antônio Monlevade, “a solução do problema salarial dos professores brasileiros passa necessariamente pelas contas públicas. Por uma operação matemática de divisão dos recursos destinados à MDE pelo número de professores e funcionários; aí se obtém a média de remuneração possível e de financiamento das atividades – meio que permitem o funcionamento básico de um sistema de ensino.”

Uma das maiores unanimidades de opinião pública em nosso país é a de que “os professores ganham mal.”

Mas, Monlevade afirma que a melhoria salarial também passa pelo número de alunos atendidos por cada professor que, no Ceará – na Rede Municipal – é, em média, apenas 18(dezoito). Segundo esse sindicalista, autor de oito livros sobre a valorização do magistério, a relação professor/aluno, ideal e mínima para viabilização da melhoria salarial, seria de 26 (vinte e seis) para o FUNDEF e de 25 (vinte e cinco) para o seu sucedâneo, o FUNDEB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0039/2009

Como se vê, todos estes fatores têm que ser avaliados, conferidos e corrigidos. Abrangem: os afastamentos remunerados de professores; a lotação desses profissionais em outras funções, embora ainda constando da folha de pagamento do magistério; o número de substitutos ocasionais que geram uma sobrecarga na folha de pagamento, ou seja, dois profissionais remunerados, simultaneamente para a mesma atividade, quando o valor do custo - aluno (receita do FUNDEB) não dobra e não sofre alteração; professores ocupam cargos comissionados, quando for comprovada a desnecessidade dos mesmos; escolas isoladas com pequeno número de alunos, quando for possível e seguro o transporte dos mesmos para estabelecimentos maiores, enfim, excessos que reduzem a capacidade de financiamento de salários dignos para o magistério.

Creemos que, a estas alturas, com a implantação e discussão dos termos da Lei de criação do PSPN, todas as questões abordadas neste Parecer já deverão ter sido exaustivamente analisadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre, e, portanto, elas já devem ser consideradas extemporâneas, porém, houvermos por bem deixá-las registradas como essenciais e imprescindíveis.

Necessário relembrar, também, que, “pelo fato de gastar toda sua renda e pagar, proporcionalmente mais impostos, é a população mais pobre e menos escolarizada que acaba arcando com a maior parte das despesas da educação pública.” (Monlevade, 2007).

Por esta razão e por muito mais, é fundamental que os Sindicatos da categoria, os educadores e os Governantes, se empenhem em ter como meta a valorização da aprendizagem discente, em primeira instância, na discussão da valorização do docente.

III – VOTO DA RELATORA

Pelas reflexões aqui registradas e pelas conclusões a que chegou a relatora com as pesquisas realizadas ao longo de dois meses - leituras, consultas e interlocuções com pensadores comprometidos com o tema em epígrafe - o voto segue no sentido de que se responda ao Senhor Magnaldo Barros Franco que a “Gratificação de Regência de Classe” ou qualquer outra gratificação não é prevista na Constituição Federal e nem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ambas referem-se, tão somente, a salários ou a pisos salariais. Não foi encontrado, também, instrumento legal que proíba tal iniciativa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0039/2009

Nestes termos supomos ter atendido à consulta formulada e dirigida ao este Conselho Estadual de Educação– CEE pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre.

Contudo, a relatora sugere ao Senhor Magnaldo Barros Franco, já que este não é exatamente assunto afeito a um Conselho de Educação, mas, sim, área de responsabilidade dos juristas e constitucionalistas, procurar parecer - mais apropriado - da Vara da Educação, recentemente criada pelo Ministério Público.

É o Parecer, caso conte com aprovação da Câmara da Educação Básica e do Presidente deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE